

TC 006.558/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – RS – APEC-SM – CNPJ 07.284.370/0001-47

Responsável: Sidney Geovane Marchiori Mello – CPF 983.363.390-00

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: contas irregulares, cobrança judicial da dívida, arquivamento.

HISTÓRICO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS – APEC-SM, solidariamente com o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, Presidente da Associação por ocasião dos fatos, em razão de não ter sido apresentada a prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela Associação por força do Convênio Siafi/Siconv 747.881/2010, celebrado com o Ministério da Cultura, Pronac 10-2064, que teve por objeto a implementação do projeto “Orquestra de Sucata”: música e ecologia nas comunidades – II.

EXAME TÉCNICO

2. Instado a apresentar defesa, em vista da falta de elementos nos autos que permitissem avaliar a boa e regular execução dos recursos públicos destinados ao projeto “Orquestra de Sucata”, por meio da realização de citação solidária à APEC-SM e ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, este optou por, em 4/7/2014, protocolar, representado por seu Procurador, manifestação de interesse em recolher a totalidade do débito, solicitando que fosse informado o montante, que fosse autorizado o parcelamento em 36 meses, que fosse informado sobre a possibilidade de quitação antecipada de parcelas e quais os procedimentos para o recolhimento dos valores (emissão de guias, etc.) – peça 17.

3. O parcelamento do débito em 36 vezes, nos termos do previsto no artigo 26 da Lei 8.443/92 c/c artigo 217 do Regimento Interno/TCU, foi autorizado pelo Ministro Relator José Múcio Monteiro por Despacho (peça 21).

4. Após o pagamento de algumas parcelas, sendo a última em 29/5/2015, o responsável não quitou seu débito com o Fundo Nacional de Cultura (peça 43), remanescendo um valor a recolher, que, atualizado até 19/4/2016, monta, sem a incidência de juros, R\$ 38.693,02. No entanto, a não quitação retira o privilégio do devedor de recolher sem a incidência de juros, assim, a dívida atual corresponde a R\$ 71.22,18, a qual, em razão da suspensão dos pagamentos, nos termos do artigo 217, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, já está vencida e deve ter autorizada a cobrança judicial.

CONCLUSÃO

5. Em vista do acima exposto, a empresa Associação de Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria- RS - CNPJ 07.284.370/0001-47, e seu Presidente Sidney Geovane Marchiori Mello - CPF 983.363.390-00 - são responsáveis por:

a) Irregularidade: Omissão na apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio Siafi/Siconv 747.881/2010, Pronac 10-2064, celebrado com o Ministério da Cultura, cujo objeto era a implementação do projeto “Orquestra de Sucata”.

b) Período de Exercício: conforme base CNPJ, o Sr. Sidney é o Presidente da Associação desde 8/2/2010 até os dias de hoje, e o convênio foi assinado em 30/8/2010.

c) **Conduta:** Embora estivesse estipulado no termo de convênio, por ele assinado, o prazo para apresentação de contas do convênio, o responsável se omitiu da obrigação (cláusula oitava do termo de convênio).

d) **Nexo de Causalidade:** A APEC-SM, como entidade conveniente, incorreu em irregularidade por não ter apresentado provas da regular aplicação dos recursos públicos, sendo o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, Presidente da Associação desde 8/2/2010, responsável solidário, vez que foi quem assinou o termo de convênio que estipulava as regras para o recebimento e utilização dos recursos públicos destinados ao projeto, ou seja, detinha o conhecimento de que deveria prestar contas.

e) **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua atitude omissiva em relação à sua obrigação convencional e constitucional de prestar contas dos recursos recebidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que:

a) sejam julgadas irregulares as contas da empresa Associação de Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – RS – CNPJ 07.284.370/0001-47, e do seu Presidente Sidney Geovane Marchiori Mello – CPF 983.363.390-00, nos termos do artigo 1º, inciso I, artigos 16, inciso III, alínea a, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c artigos 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em vista de não ter recolhido integralmente o débito com o Fundo Nacional de Cultura, condenando-os ao pagamento, em solidariedade, das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação para comprovarem perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida do juro de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos e indicados como créditos na tabela a seguir;

Discriminação de Parcelas	Data da atualização: 19/04/2016	Houve aplicação de juros? Sim
Data do lançamento	Tipo	Valor
12/11/2010	Débito	135320,00
03/11/2014	Crédito	119479,59
13/11/2014	Crédito	4784,10
10/02/2015	Crédito	4845,65
31/03/2015	Crédito	4968,00
29/05/2015	Crédito	5100,00
19/04/2016	Saldo	63030,80
Total da dívida atualizado até 19/4/2016, com juros		71222,18

b) aplicar ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello – CPF 983.363.390-00, e à empresa Associação de Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – RS – CNPJ 07.284.370/0001-47, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.



SECEX-RS, em 19 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

SANDRA BROD PACHECO

AUFC – Mat. 3508-4